



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº 3278, DE 2021

Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Art. 1º Altera-se o parágrafo único do art. 1º e o art. 38, no ponto em que altera o parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, referente ao substitutivo ao PL 3.278/2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, ao transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano, definidos nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), **ressalvado o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, seja sobre a modalidade regular ou sob a modalidade de fretamento eventual, colaborativo ou contínuo, autorizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.**” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

“Art. 11.
.....

“Parágrafo único. Caracteriza transporte ilegal de passageiros a exploração do transporte privado coletivo em âmbito municipal ou intermunicipal de caráter urbano sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do ente federativo competente, **ressalvado o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, seja sobre a modalidade regular ou sob a modalidade de fretamento eventual, colaborativo ou contínuo, autorizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de deixar claro que as regras do novo marco do transporte público coletivo urbano não podem ser utilizadas para atingir as operações de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros já autorizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). A proposta busca evitar conflitos regulatórios e insegurança jurídica que poderiam permitir que estados e municípios aplicassem exigências locais sobre serviços cuja competência é federal. A emenda preserva a competência constitucional da União e protege operações legalmente autorizadas pela ANTT, inclusive nas modalidades regular, fretamento eventual, fretamento contínuo e colaborativo.

A redação proposta também busca evitar aumento desnecessário de burocracia, insegurança regulatória e judicialização no setor de transportes. Sem a ressalva expressa, a combinação de conceitos abertos presentes no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

substitutivo pode abrir espaço para interpretações que atinjam operações interestaduais legítimas, gerando multas, restrições e insegurança para empresas e usuários. Isso poderia reduzir investimentos, aumentar custos operacionais e prejudicar a oferta de serviços de transporte de passageiros. A emenda, portanto, promove maior previsibilidade regulatória e respeito à divisão constitucional de competências.

A proposta não enfraquece a regulação do transporte público urbano, nem interfere na competência dos estados e municípios sobre serviços locais. Seu objetivo é apenas impedir sobreposição regulatória e garantir que operações federais continuem submetidas ao regime jurídico próprio previsto na Lei nº 10.233/2001. Trata-se de medida técnica, equilibrada e alinhada aos princípios da livre iniciativa, da segurança jurídica e da racionalidade regulatória, evitando conflitos entre entes federativos e protegendo o ambiente de negócios no setor de transportes.

Sala das Comissões, em de maio de 2026

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 12/05/2026 17:05:28.840 - PLEN
EMP 16 => PL 3278/2021

EMP n.16

